



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13530.000056/98-41
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.361
RECURSO Nº : 127.190
RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

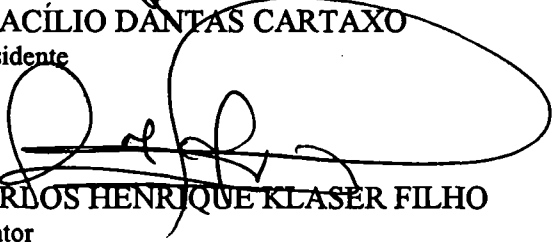
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da notificação de lançamento, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.190
ACÓRDÃO Nº : 301-31.361
RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural (ITR) referente ao exercício de 1995, do imóvel denominado "Fazenda Caraíba", localizado no Município de Jaguarari/BA.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação de fls. 01 alegando, em síntese, o seguinte:

- que todos os anos apresenta impugnações aos lançamentos de cobrança de ITR de suas propriedades, por entender que os valores cobrados são altos em virtude de que em suas áreas não mantém exploração agrícola, mas sim mineral;
- que a alíquota cobrada foi muito alterada, no que concerne ao VTNm, o que implica aumento do ITR, em um período em que inexiste inflação; e
- que a empresa, para melhor fundamentar a sua defesa, contratou um técnico que em seu laudo constatou que a Fazenda Caraíba é totalmente utilizada por atividades industriais, sendo sua área restante imprópria para a exploração econômica, imprestável para a atividade agrícola.

Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana, onde foi proferido despacho decisório que indeferiu o pedido de impugnação, sob o argumento de o montante do imposto lançado para o imóvel rural no exercício analisado encontrar-se enquadrado dentro do previsto na legislação que rege a matéria, não tendo sido demonstrado nenhum fato novo que pudesse ensejar a revisão do mesmo.

Irresignada com a decisão supra, a ora Recorrente formulou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese, que seria inadmissível que valores genéricos fixados aleatoriamente, abrangendo grandes regiões do país prevaleçam sobre os valores declarados pelo contribuinte, salvo se por processo regular ficasse comprovada a subavaliação, o que não teria ocorrido no presente caso, além de ratificar as razões já expendidas na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.190
ACÓRDÃO Nº : 301-31.361

Foram os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, que em decisão de primeira instância, entendeu ser procedente o lançamento, pois não havendo sido comprovado erro no lançamento, pelo contribuinte, deveria o mesmo ser mantido, uma vez que teria sido efetuado em estrita conformidade com a legislação aplicável.

Inconformado com a r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 61/71, onde são reiteradas as razões expendidas na Impugnação, bem como na Manifestação de Inconformidade.

Peticiona o contribuinte às fls. 172 suscitando em preliminar, a nulidade da Notificação de Lançamento do ITR/95.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.
✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.190
ACÓRDÃO Nº : 301-31.361

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) referente ao exercício de 1995, do imóvel denominado "Fazenda Caraíba", localizado no Município de Jaguarari/BA.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Câmara, deve ser dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, tendo em vista que não consta da notificação de lançamento de fls. 02, emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma,

I considerando que o artigo 6, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n. 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5 da mesma Instrução Normativa;

II considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula;

III considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto n. 70.235/72, conforme ementa transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6 da IN SRF 54/1997)". (Acórdão n. 108-06.420, de 21/02/2001);

IV considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

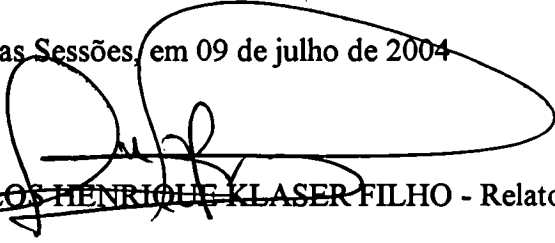
RECURSO Nº : 127.190
ACÓRDÃO Nº : 301-31.361

“IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância administrativa para anular o lançamento, por existência de vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator